



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

A-nº 038 / 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 726, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.371.

A proposição veda a construção de intervenções hostis nos espaços livres de uso público urbanos no Estado de São Paulo, prevê os conceitos de sistemas de espaços livres e intervenção hostil, determina a desobstrução de mecanismos de intervenção hostil, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da lei, e dispõe que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, que visa alinhar o desenvolvimento urbano ao bem-estar da população em situação de rua, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

A proposição versa sobre direito urbanístico, ramo do direito consistente no conjunto de normas reguladoras da atividade urbanística, destinadas a organizar os espaços habitáveis, assunto sobre o qual os Estados podem legislar concorrentemente com a União, nos termos do artigo 24, inciso I da Constituição Federal.

O Estatuto da Cidade, Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, contempla dispositivo que veicula, como diretriz geral da



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

política urbana, a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, e a vedação de emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis (inciso XX do artigo 2º, introduzido pela Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022).

No que inova no ordenamento jurídico, a propositura institui normas de índole urbanística, com relação às quais a competência dos entes locais é ampla e decorre dos preceitos constitucionais inscritos na Constituição da República que, em atenção ao princípio federativo, outorgam aos Municípios atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII), e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

De fato, é atribuição dos municípios editar normas de atuação urbanística para os respectivos territórios, notadamente para a cidade, disciplinando concretamente todos os aspectos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e atividades realizadas nos espaços livres (ADI nº 6.602).

Por relacionar-se com o direito urbanístico, a competência municipal está sujeita à observância de legislação editada pela União e pelos Estados (Constituição Federal, artigo 24, inciso I). Entretanto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia (ADI nº 5.696).



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Com efeito, a implantação de política de desobstrução de espaços livres deve estar em harmonia com o processo de planejamento da cidade, atribuição de competência municipal.

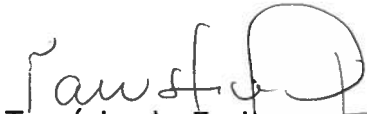
Ao conceituar sistemas de espaços livres e intervenção hostil, os §§ 1º e 2º do artigo 1º da proposição mostram-se inconstitucionais por desarmonia com o princípio federativo, que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal).

Ao impor o prazo de 90 (noventa) dias para a desobstrução de mecanismos de intervenção hostil, o artigo 3º do projeto incide em idêntico vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que esta providência compete ao Poder Executivo municipal.

Finalmente, da leitura da proposição, não se entrevê a imposição de obrigações à Administração Pública estadual que justifique a inclusão de cláusula financeira com previsão de dotações orçamentárias para cobertura de despesas dela decorrentes, conforme disposto no artigo 4º da proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 726, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.